

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR**Direcção-Geral de Fazenda****1.ª Repartição****Decreto n.º 39 170**

Tornando-se necessário aplicar à província de S. Tomé e Príncipe o disposto no artigo 84.º do Decreto n.º 38 980, de 8 de Novembro de 1952, para as províncias de Angola e Moçambique;

Tendo em vista o § 1.º do artigo 150.º da Constituição, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º do mesmo diploma, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Fica o governador da província de S. Tomé e Príncipe autorizado a abrir, observadas as disposições legais aplicáveis, um crédito especial de 1:000.000\$, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos, destinado a constituir a importância que a província subscreve para o capital de uma companhia de navegação aérea nacional.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Abril de 1953.—FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES—*António de Oliveira Salazar*—*Manuel Maria Sarmiento Rodrigues*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de S. Tomé e Príncipe.—*M. M. Sarmiento Rodrigues*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA**Gabinete do Ministro****Portaria n.º 14 330**

O regime seguido nas anteriores campanhas lanares, que vem sendo sucessivamente prorrogado desde 1947, tem permitido ao Governo prosseguir, por intermédio da Junta Nacional dos Produtos Pecuários, a política de proteger a produção nacional e de estimular e melhorar as quantidades das ofertas das lãs nacionais.

Considera-se, portanto, aconselhável que, sem prejuízo das medidas de ordem administrativa que a evolução da conjuntura económica vier a recomendar, se mantenha para a próxima campanha o regime em vigor.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, que a campanha lanar de 1953 se regule pelas normas que vigoraram em 1952 e que constam da Portaria n.º 12 831, publicada no *Diário do Governo* n.º 111, 1.ª série, de 25 de Maio de 1949.

Ministério da Economia, 15 de Abril de 1953.—O Ministro da Economia, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.

Direcção-Geral dos Serviços Industriais**Decreto n.º 39 171**

O óleo de palma, o azeite de oliveira, o óleo de germe do milho, bem como o de soja, podem ser empregados com êxito no fabrico de margarina, já porque são usados em estreme na alimentação humana em vários países, já porque, uma vez devidamente refinados e hidrogenados, se prestam a misturas homogêneas com os outros produtos autorizados para o referido fabrico, dando uma margarina com boas características.

O primeiro dos referidos produtos é largamente obtido nas nossas províncias ultramarinas e o azeite tende para uma produção superior às necessidades do consumo, dada a extensão de novos olivais e os aperfeiçoamentos introduzidos nas respectivas culturas e tecnologia. Por seu lado, o óleo de germe do milho e o de soja podem também vir a ter importância, desde que se aumente o número de fábricas onde o milho possa ser desgerminado e se intensifique a cultura da soja nas diferentes regiões da metrópole e do ultramar pela conveniente escolha de terrenos e sua vacinação específica.

Justifica-se assim a utilização destes produtos no fabrico de margarina e a alteração do que a este respeito se preceitua nas disposições legais em vigor.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Na composição de margarina nacional podem entrar as seguintes substâncias, além das enumeradas no artigo 1.º do Decreto n.º 18 348 e no artigo 1.º do Decreto n.º 18 986, respectivamente de 17 de Maio de 1930 e de 30 de Outubro do mesmo ano:

Óleo de palma;
Azeite de oliveira;
Óleo de germe do milho;
Óleo de soja.

§ único. As quantidades máximas de azeite de oliveira a empregar anualmente no fabrico de margarina serão fixadas pelo Ministro da Economia, ouvida a Junta Nacional do Azeite.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Abril de 1953.—FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES—*António de Oliveira Salazar*—*Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo n.º 55 310. — Autos de agravo vindos da Relação de Lisboa. — Recorrente para o tribunal pleno, Ministério Público:

Acordam, em conferência, neste Supremo Tribunal de Justiça:

Nuns autos de falência contra Jaime Brás Maia de Almeida Barreto, pronunciado este pelos crimes de falência fraudulenta e culposa, interpôs a Sociedade de Óleos Lubrificantes, L.ª, recurso do despacho que julgou prestada, a favor daquele, caução por meio de fiança. Apresentadas as respectivas alegações, proferiu o M.º Juiz despacho e nele mandou riscar várias palavras na do recorrido Almeida Barreto.

Dessa decisão recorreu ele.

Na Relação foi proferida, a fl. 135, acórdão interlocutório que decidiu tomar conhecimento do recurso interposto pela referida Sociedade e, a fl. 156, acórdão final, que negou provimento àqueles dois recursos.

Para este Supremo Tribunal recorreram então: do primeiro, o Almeida Barreto, e do último, a Sociedade.

Subiram os autos e foram distribuídos na secção original, mas esta, pelo acórdão de fl. 239, declarou-se incompetente para conhecer dos recursos, anulou a distribuição e mandou que o processo fosse apresentado para distribuição às secções cíveis.

Distribuído então à 2.ª dessas secções, foi proferido o acórdão de fl. 255, em que a mesma se julgou também incompetente para conhecer da matéria a apreciar.

Recorreu o Ex.^{mo} Representante do Ministério Público junto das secções cíveis para o tribunal pleno desse acórdão, alegando que ele se encontra em oposição com o Acórdão também deste Supremo Tribunal de 28 de Julho de 1948, proferido no processo n.º 26 940 e registado a fl. 66 do liv. 84.

Reconhecida a existência da invocada oposição pelo acórdão de fl. 266, continuou o processo nos seus regulares termos, apresentando o recorrente a sua douda alegação de fl. 272, na qual entende que os recursos emergentes de decisões relativas a crimes de falência fraudulenta e de falência culposa são da competência das secções cíveis deste Supremo Tribunal. Seguiram-se os vistos legais.

O que tudo examinado e considerado:

A falência fraudulenta e a falência culposa são dois crimes que o Código Penal punia no artigo 447.º

Com a publicação, porém, do Código de Falências, passaram a ser puníveis pelo seu artigo 198.º, e depois, publicado o Código de Processo Civil actualmente em vigor, pelo seu artigo 1 304.º

Mas esta deslocação de tal matéria, como doutamente observa o Ex.^{mo} Representante do Ministério Público recorrente, não alterou a natureza criminal dessas falências, pois o artigo 1.º do Código Penal, ao definir, como crime, o facto voluntário declarado punível pela lei penal, nenhuma alusão faz ao diploma em que essa lei tenha de estar inserta.

O Código de Processo Civil estabeleceu a respectiva sanção penal, como ficou já dito.

E não se limitou a isso.

Formulou nos seus artigos 1 305.º a 1 316.º um conjunto de regras a observar, em apenso ao processo cível de falência, para a descoberta do crime, sua classificação, pronúncia do arguido, organização da acusação e da defesa e para o respectivo julgamento, prescrevendo para este as formalidades do processo de querela.

Estabeleceu, portanto, por forma bem clara a competência do juízo cível da falência para o procedimento criminal.

Assim sendo, tal competência há-de manter-se em todas as fases do processo. Não haveria explicação razoável para que na 1.ª instância coubesse à jurisdição cível e nos tribunais de recursos à jurisdição criminal.

O que fica dito é a natural, a lógica consequência das citadas disposições do Código de Processo Civil.

E não contraria o que dispõe o Decreto n.º 35 044, porque os processos por crimes de falência sobem já da 1.ª instância affectos à jurisdição cível.

Ressalva-se a hipótese de ter o arguido de responder por crime mais grave, caso em que se terá de observar o disposto na segunda parte do artigo 1 310.º daquele Código.

De harmonia com o que fica exposto, revogam o acórdão recorrido e estabelecem o assento seguinte:

Compete às secções cíveis do Supremo Tribunal de Justiça o julgamento dos recursos interpostos

no processo de classificação de falência, salvo na hipótese da segunda parte do artigo 1 310.º do Código de Processo Civil.

Sem custas, por não serem devidas.

Lisboa, 13 de Março de 1953. — *José de Abreu Coutinho* — *Campelo de Andrade* — *Júlio M. de Lemos* — *Bordalo e Sá* — *A. Cruz Alvura* — *Roberto Martins* — *Lencastre da Veiga* — *Jaime de Almeida Ribeiro* — *Rocha Ferreira* — *A. Bártolo* — *Beça de Aragão* — *Piedade Rebelo* (vencido. O Decreto-Lei n.º 35 044, criando neste Supremo Tribunal uma secção criminal, confiou-lhe o julgamento de todas as questões de natureza criminal submetidas em recurso à sua apreciação, isto é, como se diz no n.º 1.º do seu artigo 2.º, a sua jurisdição criminal. A circunstância de esta ser exercida na 1.ª instância pelos tribunais cíveis é irrelevante, porquanto não deixa por isso de ser criminal, e tanto assim que, segundo o Código Comercial de 1833, os falidos culposos e os fraudulentos eram julgados pelos juízes criminais, servindo a sentença do tribunal de comércio de base e corpo de delicto à acusação (artigo 1 151.º). Pela mossã organização judiciária, os tribunais cíveis têm excepcionalmente competência para julgamento de causas crimes, abrangendo não só o crime de quebra, mas também quaisquer outros, de igual ou menor gravidade, cometidos pelos agentes daquele crime (Código de Processo Civil, artigos 1 305.º e seguintes), como os tribunais criminais a têm excepcionalmente para julgamento de causas cíveis, abrangendo execuções por indemnizações, multas, imposto de justiça, etc. (Código de Processo Penal, artigos 625.º, 638.º e 644.º), e, portanto, até mesmo meios possessórios, como os embargos de terceiro. Salvo o devido respeito, não é no exercício de jurisdição cível que os tribunais cíveis julgam causas criminais, mas de jurisdição criminal, como não é no exercício de jurisdição criminal que os tribunais criminais julgam certas causas cíveis, dependendo como depende a qualificação de cível ou criminal não da denominação do tribunal, mas da natureza da causa sujeita à sua apreciação. Qualquer que seja o tribunal em que a causa tenha sido iniciada, ingressada no Supremo, deve ser julgada pela secção criminal ou pelas secções cíveis, segundo unicamente a sua natureza, sob pena de não se respeitar o fim tido em vista com o desdobramento do tribunal pelo citado decreto-lei. Votei, pelo exposto, a confirmação da doutrina do acórdão recorrido) — *Raul Duque* (vencido pelas mesmas razões da douda declaração de vencido do Ex.^{mo} Conselheiro *Piedade Rebelo* e pelos fundamentos do acórdão recorrido) — *Jaime Tomé* (vencido pelas mesmas razões da douda declaração que antecede).

Está conforme.

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, 18 de Março de 1953. — O Secretário, *Joaquim Múrias de Freitas*.